

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 174/XII/2.ª

ASSUNTO: Pretende que se legisle no sentido de alterar o prazo de concessão das parcerias público-privadas.

Entrada na AR: 20 de setembro de 2012

Nº de assinaturas: 1

Approach Relater Approach Relater Reis

Approach Relater Reiser Research (COS-PP)

Approach Relater Reiser Research (COS-PP)

Approach Relater Reiser Reiser



Introdução

A presente petição on-line deu entrada na Assembleia da República no dia 20 de setembro de 2012, e baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República de turno, no dia 9 de outubro.

I. A petição

- 1. O peticionário (individual) propõe a criação de legislação no sentido de aligeirar os atuais encargos financeiros do Estado, inerentes aos contratos de concessão das parcerias público-privadas, através da renegociação dos prazos de concessão.
- 2. A renegociação referida consideraria a dilatação do prazo para o dobro ou triplo, de acordo com o caso em apreciação.
- 3. O conteúdo da proposta pelo peticionário revela que, assim, seria possível alcançar um compromisso entre as possibilidades reais do país e a oferta de contrapartidas ao concessionário.
- 4. Finalmente, o peticionário considerou que, pelo facto de os contratos serem altamente lesivos para o país, os seus responsáveis deveriam ser objeto de investigação.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

O objeto da petição encontra-se devidamente especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).

Compulsadas as bases de dados, verificou-se não existirem petições pendentes sobre a mesma matéria ou com ela conexa.

3. Iniciativas pendentes.

Essa consulta revelou não existirem também quaisquer iniciativas pendentes sobre a mesma matéria ou matéria conexa.

4. Proposta de admissão/indeferimento. Propõe-se a admissão da petição.

III. Tramitação subsequente

- 1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, tratando-se de uma petição individual, não é obrigatória a audição do peticionário, não carece de publicação em DAR, nem de apreciação em Plenário.
- A Comissão pode, se assim o entender, ouvir o peticionário e/ou pedir informações sobre a matéria às entidades que considerar relevantes
- 3. Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias da sua admissão.



IV. Conclusão

- 1. Proposta de admissão/indeferimento Propõe-se a admissão da petição.
- 2. Proposta de pedidos de informação e outras diligências (a promover após a admissão da petição, para a respectiva instrução).

Propõe-se, salvo melhor opinião, que sejam solicitadas informações aos Ministérios da Economia e do Emprego, e das Finanças.

Palácio de S. Bento, 23 de outubro de 2012

A assessora da Comissão

(Alexandra Pereira da Graça)